



TC 031.503/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Central do Maranhão/MA

Responsável: Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49)

Procurador: Luiz Carlos Albuquerque (peças 14 e 19)

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), gestões 2005-2008 e 2009-2012, ex-prefeito municipal de Central do Maranhão/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 249/2012 (Siafi 671965), de 29/3/2012, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA (peça 1, p. 31-34).

HISTÓRICO

2. A instrução inicial de peça 8 alvitrou a citação do Sr. Irã Monteiro Costa.
3. Embora o Ofício de citação 1583/2017 (de 13/7/2017, peça 10), endereçado ao Sr. Irã Monteiro Costa, não tenha sido recebido de próprio punho pelo responsável (AR de peça 15; ciência em 26/7/2017), consoante Resolução TCU 170, de 30/6/2004, considera-se entregue a comunicação realizada por carta registrada, com aviso de recebimento, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário (peça 5). Dessa forma, tem-se como válida a citação realizada.
4. Transcorridos os prazos regimentais fixados e mantendo-se inerte o responsável, a instrução de peça 20 alvitrou que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
5. Releva observar que o responsável, apesar de inerte, tomou ciência dos autos, uma vez que solicitou cópia integral do processo em diversas circunstâncias, algumas antes mesmo da citação, consoante registros consignados nas peças 3 (em 8/5/2017), 9 (em 3/7/2017), 12 (em 17/8/2017) e 18 (em 1/9/2017).
6. A instrução técnica anterior (peça 20) formulou proposta de mérito: a declaração da revelia do responsável; o julgamento irregular das contas, com imputação de débito (100% do valor repassado pelo convênio) e cominação de multa; autorização para cobrança judicial das dívidas e parcelamento do débito. A proposta mereceu acolhimento do titular da unidade técnica (peças 21-22).

EXAME TÉCNICO

7. O Douto *Parquet*, no mérito, aquiesceu à proposta da Secex/CE. Ponderou, contudo, que o prefeito sucessor, Sr. Benedito Sousa Barros, quando instado na fase interna da TCE a apresentar as contas finais do termo de compromisso em testilha (peça 1, p. 77 e 195), limitou-se a



afirmar a impossibilidade de o fazer, além de não ter comprovado as providências que disse ter adotado (peça 1, p. 89 e 91).

8. Considerou que o prefeito subsequente, em cujo mandato recaiu o dever de prestar contas da avença, não se desincumbiu de demonstrar as “medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público” de que trata a parte final da Súmula TCU 230, hipótese que o eximiria daquele dever. Assim, o Douto Procurador Rodrigo Medeiros de Lima alvitrou a realização de audiência do prefeito sucessor (Sr. Benedito Sousa Barros) para que oferte as contas do Termo de Compromisso 249/2012 ou, diante de eventual impossibilidade, comprove as “medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público” que alegadamente adotou em observância à Súmula TCU 230 (peça 23).

9. A proposta mereceu acolhimento por parte do Exmo. Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 24), que determinou, além da audiência, excepcionalmente, a concessão de novo prazo de quinze dias ao Sr. Irã Monteiro Costa para apresentação de alegações de defesa, uma vez que não houve manifestação ao pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 13.

10. Consta na peça 1, p. 218 (Memorando Funasa/MA 113/2014) o nome do corresponsável nos autos: Sr. Benedito de Souza Barros, CPF: 027.477.153-53.

11. A pesquisa de endereço do Sr. Benedito de Souza Barros foi acostada aos autos na peça 25. Observa-se, contudo, a informação de seu falecimento em 3/5/2015 (peça 25, p. 3). A notícia de seu falecimento (peça 25, p. 7), obtida na *internet*, confirma a informação do cadastro do Sisobi (peça 25, p. 3).

12. Diante do falecimento do responsável e tendo a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 um caráter personalíssimo, a proposta de audiência perde o objeto.

CONCLUSÃO

13. Em cumprimento do Despacho do Exmo Sr. Ministro Relator, e considerando o falecimento do Sr. Benedito de Souza Barros, alvitramos a notificação do representante do Sr. Irã Monteiro Costa para, excepcionalmente, apresentar alegações de defesa, nos termos abaixo consignados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, considerando o falecimento do Sr. Benedito de Souza Barros, em cumprimento ao determinado pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **notificar** o representante constituído nos autos (peça 19), conferindo, excepcionalmente, novo prazo de quinze dias a Irã Monteiro Costa para a apresentação de alegações de defesa em atendimento ao Ofício 1583/2017-TCU/SECEX-CE.

SECEX-CE, em 11/9/2018.

(Assinado eletronicamente)
Álvaro Augusto Bastos de Carvalho
AUFCE – Matr. 311-5